

**PROJETO DE LEI Nº
055/2017**

EXECUTIVO

EMENTA: DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º DA LEI Nº 3.356/10, QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E ARACRUZ-ES.

JUSTIÇA	FINANÇAS		HONRARIAS		SAÚDE MEIO AMB.
APRESENTAÇÃO	1º TURNO	2º TURNO	RECIBO EXECUTIVO	SANÇÃO	PROMULGAÇÃO
DATA –					

OBS:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES

PROCESSO = Nº 000989/2017

ASSUNTO = PROJETOS

DATA = 20/11/2017 HORA = 10:57:53

REQUERENTE = PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

DETALHAMENTO:

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14/11/2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART.42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Aracruz, 14 de Novembro de 2017.

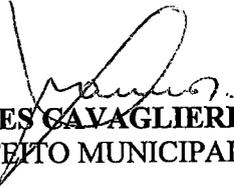
MENSAGEM Nº 055/2017
SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que altera a Lei nº 3.356/10 (que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES), uma vez que a redação está em desacordo com a Lei nº 2.898/06 (que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município de Aracruz/ES).

Conclui-se, portanto, que o objetivo norteador da presente propositura é garantir aos servidores o pagamento isonômico de um terço de férias, tendo em vista que somente o magistério recebe o referido adicional calculado sobre o vencimento, e o restante dos servidores com base na remuneração.

Certos da habitual atenção de Vossas Excelências no sentido de acolher e aprovar o Projeto de Lei em anexo, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JONES SAVAGLIERI
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14/11/2017.

APROVADO 1º TURNO

11 / 10 / 2017

Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera o Art. 42, parágrafo terceiro, da Lei nº 3.356/10, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

...

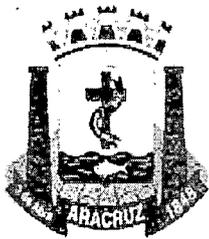
§ 3º A remuneração de um terço de férias do professor em exercício da docência corresponderá a 49.99% da remuneração e deverá ser pago integralmente no mês de janeiro ou em duas parcelas.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no vigente orçamento financeiro do Município de Aracruz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 14 de Novembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

Pg nº
[Handwritten signature]
CMA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **PROTOCOLO**
Remessa Nº **000005012**
Responsável **DINAURIA BOF**
Data e Hora **20/11/2017 11:08:50**
Despacho **PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14/11/2017.**

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART.42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARACRUZ, 20 de novembro de 2017

[Handwritten signature]
SOLENIETE GOMES MARINHO
PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000989/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14/11/2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART.42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / ____

LEGISLATIVO

15
16



PMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

CMA
SECRETARIA
DE EDUCAÇÃO

Processo Administrativo nº: 8631/2017
Requerente: SEMAD
Assunto: minuta de Projeto de Lei que altera o §3º do Artigo 42 da Lei Municipal nº 3.356/2010.

Ao Gabinete do Prefeito,

Manifestação

Trata-se de requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Administração, sugerindo alteração do §3º do Artigo 42 da Lei Municipal nº 3.356/2010.

Esclarecemos que na Lei Municipal, que dispõe sobre o Plano de Carreira e remuneração dos Profissionais do Magistério de Educação Básica Pública Municipal de Aracruz, define sobre os direitos e deveres dos profissionais do magistério, sendo um deles as férias anuais de quarenta e cinco dias para os que estão na função de docência, sendo concedida nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário escolar, conforme descreve o artigo 42, inciso I e parágrafo primeiro da Lei 3.356/2010, de 20/10/2010, transcrito abaixo:

“Art. 42. O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

- I – quando em função docente, de quarenta e cinco dias;
- II – quando em função de suporte pedagógico, de trinta dias.

§1º As férias do titular do cargo de Professor em exercício nas Instituições de Ensino serão concedidas nos períodos de recesso escolar, de acordo com o calendário anual, de forma a atender às

necessidades didáticas e administrativas da Rede Municipal.” (grifo nosso).

Assim, as férias escolares geralmente ocorrem nos meses de janeiro e julho de cada ano e nesse período as escolas não trabalham com atividades pedagógicas.

Considerando que o Estatuto do Servidor Municipal de Aracruz, faz menção de que será pago ao servidor um adicional de férias correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração e o profissional do magistério também é servidor, não vemos o porquê dessa diferença de tratamento, devendo assim garantir aos servidores um tratamento isonômico de um terço de férias.

Desta forma, opinamos favoravelmente pelo Projeto de Lei.

Aracruz – ES, 19 de julho de 2017.



ILZA RODRIGUES REALLI
Secretária Municipal de Educação

Ilza Rodrigues Realli

Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 32.060



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

09

Pg nº

007

PARECER PROCURADORIA TRABALHISTA

CMA

PROCESSO N°: 8.631/2017

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: Análise de projeto de lei

SERVIDORES PÚBLICOS. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. ANÁLISE DE MINUTA QUE ALTERA O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES. ART. 42, § 3°. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Tratam os autos de solicitação da Secretaria Municipal de Administração, objetivando análise de minuta de projeto de lei (fls. 02), que altera o artigo 42, § 3°, da Lei municipal 3.356/2010. Caderno processual cuja última página contém a numeração 08. É o relatório. Passo, pois, a opinar.

ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer tem por base somente os elementos disponíveis nos autos do processo administrativo. Importante, ainda, salientar que a análise desta Procuradoria cinge-se à verificação de atendimento da legalidade, não abordando a intenção discricionária da Administração Pública, ou seja, não aborda a conveniência e oportunidade atinentes ao caso, haja vista que a competência da matéria é do Chefe do Executivo, autoridade legitimada ao envio da intenção ao Poder Legislativo.

No que tange à análise da minuta apresentada, tal mister envolve a observância de diversos preceitos constitucionais. Dentre eles, destaca-se a competência de iniciar o processo



PMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

legislativo que possui o Chefe do Poder Executivo desta municipalidade.

A análise que ora se mostra necessária, tange a fiscalização de atendimento restrito da competência do Chefe do Poder Executivo Municipal quanto ao respeito de suas atribuições previstas na Lei Orgânica do Município de Aracruz e na Constituição Federal.

Nesta toada, a Constituição Federal, ao dispor sobre a competência do Presidente da República, é plenamente aplicável ao caso em epígrafe. Nesse sentido, necessário constar a dicção do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que assim versa:

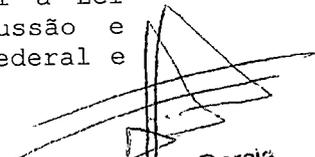
"Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Com efeito, em observância ao Princípio da Simetria, prevê a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 55, XIX, que:

"Art. 55 - Ao Prefeito Municipal compete, privativamente: (...) XIX - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;"

Sobre o Princípio da Simetria, é possível aduzir que o mesmo está expresso no artigo 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aduzindo que:

Art. 11. Cada Assembleia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta. Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.


Diego Gaigher Garcia
Procurador Municipal
OAB/ES nº 14 517



CMA

Continuando, a Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 30, parágrafo único, versa acerca das matérias que são veiculadas por meio de leis de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Eis a redação do dispositivo em comento:

Art. 30- A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

Cristalina, logo, a competência do Prefeito para iniciar o processo legislativo quando o objeto central da intenção envolver o trato com pessoal de sua Administração, como no caso em apreço, onde se almeja, especificamente, alteração de artigo de lei municipal, em busca da adequação da base de cálculo do terço constitucional de férias dos professores municipais, a qual passará a ser a remuneração do período de férias, em consonância ao artigo 112, da Lei municipal nº 2.898/2006.

Necessário pontuar que a Lei municipal nº 3.356/2010, de acordo com seu artigo 1º, é da espécie complementar, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei Complementar disciplina o regime jurídico dos profissionais do magistério público municipal da Educação Básica, no que lhe é peculiar,



PMMA

PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ www.aracruz.es.gov.br

cria e estrutura o Quadro de Carreira e Remuneração do Magistério, regulamentando sua implantação e gestão, de acordo com as diretrizes nacionais estabelecidas pelas Leis Federais nº 9.394/96, 11.494/07, 11.738/08 e Resolução CNE/CEB nº. 02/09.

Acerca da utilização de tal espécie normativa como opção do legislador municipal, impera elencar que há necessidade da alteração almejada seguir o mesmo procedimento, mediante utilização de lei complementar para tanto, cujos quóruns de instalação e aprovação são previstos na Constituição da República.

A intenção se mostra válida, haja vista que o quórum de aprovação das Leis Complementares demanda maior consenso entre os parlamentares, não havendo prejuízo na adoção da espécie legislativa mencionada.

Resta alertar, contudo, acerca da impossibilidade de que haja aumento de despesa prevista nos projetos de lei cuja iniciativa seja privativa do Prefeito Municipal, como elenca o artigo 31 da Lei Orgânica do Município de Aracruz:

"Art. 31 - Não será admitido aumento de despesa prevista: I- nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 95, § 2º e 3º;"

Ainda, cabe ressaltar que a intenção demanda estudo orçamentário-financeiro detalhado, apto a demonstrar o impacto financeiro a ser suportado pelo Município, observando-se os limites com gasto remuneratório de pessoal, haja vista que a despesa em tela, no âmbito municipal, não pode ultrapassar 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida e, da mesma forma, a parcela que cabe ao Poder Executivo é de 54% (cinquenta e quatro) por cento. Eis a letra fria dos artigos 19, III e 20, III, "b", ambos da Lei Complementar 101/2000,


Diego Gaigher Garcia
Procurador Municipal
OAB/ES nº 44.517



senão vejamos:

CMA

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

(...)

III - Municípios: 60% (sessenta por cento). (grifo nosso)

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

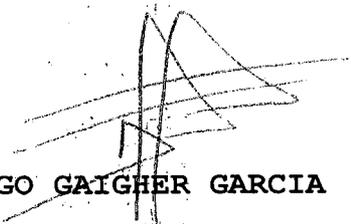
b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência do princípio da Legalidade, bem como dos preceitos de constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, opino no sentido de que é válida a utilização de lei de iniciativa do Prefeito para os fins acima postos, considerando a minuta de fls. 02, assim como os apontamentos tecidos ao longo deste opinativo.

É o parecer.

Aracruz, 17 de agosto de 2017.


DIEGO GAIGHER GARCIA

Procurador Municipal

Matrícula 22.170

OAB/ES 14.517
Diego Gaigher Garcia
Procurador Municipal
OAB/ES nº 14.517



Aracruz/ES, 4 de outubro de 2017

PARA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DE: SETOR DE FÉRIAS/RESCISÃO-GRH/SEMAD

Em resposta ao Processo 8631/2017 em que V.Sa., solicita em despacho datado de 18/09/2017, planilha comparativa dos valores dos custos, temos a informar que, após cálculo das férias dos professores efetivos referente aos 45 dias para os regentes de classe e os 30 dias para os professores que não estão em regência, bem como os pedagogos obtivemos os seguintes valores:

Quant. de servidores	1/3 sobre os 15 dias s/média	1/3 sobre os 30 dias s/média	1/3 sobre os 15 dias c/média	1/3 sobre os 30 dias c/média
711	R\$ 250.102,14	R\$ 629.779,83	R\$ 405.158,14	R\$ 810.326,28
TOTAL	R\$ 879.881,97		R\$ 1.215.484,42	
DIFERENÇA	R\$ 335.602,45			

Ressaltamos que, os valores podem sofrer alteração, visto que alguns profissionais se encontram em algum tipo de afastamento ou até mesmo, poderão até o fim do exercício se afastarem para trato da saúde e outros.

Nos colocamos à disposição para qualquer esclarecimento.

Atenciosamente,


FRANCINE MEIRELES BITTI
AGENTE ADMINISTRATIVO
SETOR DE FÉRIAS/RCT/GRH/SEMAD


ANA PAULA SANTANA DE SOUZA
COORDENADORA DE CONTROLE DE PESSOAL
DECRETO Nº 32.721, DE 11/05/2017


CLAUDIA BITTI CARLOS
AGENTE ADMINISTRATIVO
SETOR DE FÉRIAS/RCT/GRH/SEMAD


MARIA JOSÉ DONATI
GERENTE DE RECURSOS HUMANOS
DECRETO Nº 32.322, DE 08/02/2017

Maria José Donati
Gerente de Recursos
Humanos - PMA
Assinada em 08/02/2017





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

APROVADO 1º TURNO
11 / 12 / 2017
Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 55/2017
RELATOR: FÁBIO NETTO DA SILVA
PELA CONSTITUCIONALIDADE (COM EMENDA)

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 055/2017, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a alteração do § 3º do art. 42 da Lei 3356/10 e dá outras providências.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em consonância com o disposto no art. 30 do Regimento Interno da Câmara verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa utilizada pelo mesmo. Eis o teor do referido artigo:

Art. 30. *Sem prejuízo do disposto no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:*

I - À Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a - Os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

b - Quanto ao mérito das proposições, nos casos de :

1.

2. Competência dos poderes municipais, funcionalismo do município e matéria de direito.

3.

No que tange a competência da iniciativa da propositura em tela, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 61, nos traz um rol de leis de competência privativa do Poder Executivo Federal. O parágrafo 1º, b, do referido artigo, prescreve que é de competência privativa do Poder Executivo Federal dispor sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração e dos territórios.



Observando o princípio da simetria das normas, em nosso município, temos a Lei Orgânica que em seu artigo 30, parágrafo único, dispõe sobre as leis cuja iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal.

“Art. 30 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.” (grifei)

Referido Projeto de Lei propõe alteração na forma de pagamento de 1/3 de férias dos professores. A legislação atual prevê o pagamento sobre o padrão de vencimento e a proposta veiculada pelo Projeto em análise prevê o pagamento sobre a remuneração.

Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei, enquanto que padrão de vencimento é o valor correspondente à posição do servidor na escala de vencimento da carreira em função do nível de capacitação, cargo e nível de classificação.

Mutatis mutandis, significa dizer que o valor do 1/3 constitucional de férias dos professores passará a ser maior se aprovado o referido Projeto de Lei, ou seja, será igualado ao demais servidores municipais, considerando que a Lei Municipal 2898/2006 - Estatuto dos Servidores Públicos - já prevê que o pagamento do adicional de férias dever incidir sobre a remuneração. Eis o teor dos arts. 112 e 113 do referido Estatuto:

“Art. 112. Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.”



CMA

Parágrafo Único. No caso de o servidor exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias.

Art. 113. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias. (grifei)

A demonstração do impacto financeiro para cumprimento das disposições do art. 16 da LRF bem como para atestar o limite com gastos de pessoal **não** foi acostada aos autos, entretanto, a análise desse tópico caberá à Comissão de Finanças.

Impende registrar que o Projeto em tele necessita de correção na redação do art. 1º, para se adequar à correta grafia, consoante preceitua a Lei Complementar 95/98, motivo pelo qual estamos propondo a emenda que segue.

III – Conclusão

Por todo o exposto, no que tange à sua constitucionalidade e legalidade formais, pode-se dizer que o Projeto de Lei em pauta se mantém coerente e em consonância com os dispositivos referentes à competência legislativa, atendendo também a norma infraconstitucional, motivo pelo qual opinamos pelo seu prosseguimento, com a emenda apresentada.

Aracruz, de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

**EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 055/2017 DO
PODER EXECUTIVO**

Art. 1º - O caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 055/2017 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º - Esta Lei altera o § 3º do art. 42 da Lei nº 3.356/10 que passa a ter a seguinte redação:

Aracruz, ES de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador

APROVADO 1º TURNO
11 / 12 / 2017
Presidência CMA

APROVADO 2º TURNO
14 / 12 / 2017
Presidência CMA



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

JUSTIFICATIVA À EMENDA REDACIONAL N.º 1/2015

De acordo com a norma jurídica culta e segundo a Lei Complementar 95, de 26/02/1998, que dispõe sobre a “articulação dos textos legais”, o **artigo** é a unidade básica de articulação das leis e é indicado pela abreviatura **Art.** É escrito com letra maiúscula quando vier no início da frase ou ainda após um ponto final ou após uma citação. Nos demais casos escreve-se com letra minúscula (art.).

Os **parágrafos** são representados pelo símbolo **§**, seguido de numeração ordinal até o nono, e cardinal a partir deste (§ 1º, § 4º, § 9º, § 10, § 12, § 15), utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “**parágrafo único**” por extenso.

Ainda, no Projeto telado se pretende mudar o § 3º do art.42 da Lei 3.346/2010, devendo a citação do dispositivo legal acontecer na ordem crescente, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo).

Aracruz, ES de dezembro 2017.

Fábio Netto da Silva
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, FISCALIZAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

APROVADO 1º TURNO

11 / 12 / 2017

PARECER

Presidência CMA

PROJETO DE LEI Nº 055/2017 – Dispõe sobre alteração do art.42, § 3º da Lei 3.356/2010 que prevê o plano de carreira e remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Aracruz/ES e da outras providências.

Autor: Poder Executivo Municipal

APROVADO 2º TURNO

14 / 12 / 2017

Presidência CMA

I – RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 055/2010** tem por finalidade alterar o § 3º do art. 42 da Lei Municipal nº 3.356/2010, cujo objetivo da presente propositura é garantir de forma isonômica aos professores em exercício da docência o percentual de 49,99% sobre um terço de férias, tendo em vista que somente os profissionais do magistério recebem o referido adicional e os mesmos pleiteiam o cálculo sobre a remuneração como previsto no art. 112 da Lei 2.898/2006.

A página 010 encontra-se a planilha comparativa dos valores dos custos com os cálculos sem a média e com média.

A página 016 encontra-se o Impacto Financeiro.

II – MÉRITO

Essa relatoria passa a análise ao referido Projeto de Lei, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, que estatui:

Art. 30 – Sem prejuízo do dispositivo no Art. 27, § 2º, da Lei Orgânica, compete:

(...)



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II – À Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas, os aspectos econômicos e financeiros, e, especialmente:

– A matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistia e remissões de dívidas e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do município, ou repercutem no patrimônio municipal.

A Lei Municipal 2898/2006 do Estatuto dos Servidores Públicos em seu Art.112 já prevê que o pagamento do adicional de férias deve incidir sobre a remuneração.

A alteração ora proposta visa modificar o artigo 42, § 3º da Lei 3.356/2010 que trata do plano de cargo e carreira dos profissionais do magistério do município de Aracruz, para adequar a legislação de forma idêntica aos demais servidores.

3- Voto

Esta relatoria de posse dos documentos acostados ao Projeto de Lei em epigrafe, nos termos definidos no artigo 30, Inciso II do Regimento Interno, verifica que o impacto financeiro com a aprovação da matéria totaliza 45,05%, estando o percentual em conformidade com o que estabelece o limite de gastos do ente público com o seu pessoal definido no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº101/2000, atendendo ao disposto no artigo 20, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar 101/2000.

Aracruz-ES, 06 de Dezembro de 2017.

Hilário Antônio Nunes Loureiro

Relator



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 055/2017 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º DA LEI Nº 3.356/10, QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E ARACRUZ-ES – COM EMENDA.

VEREADOR	COMISSÃO DE JUSTIÇA				COMISSÃO DE FINANÇA			
	1º TURNO		2º TURNO		1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X		X		X	
ALBERTO LOPES	X		X		X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	Presidente		Presidente		Presidente		Presidente	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X		X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X		X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X		X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X		X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X		X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X		X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente		X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X		X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente		X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X		X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X		X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X		X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X		X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X		X		X	

RESULTADOS:

COMISSÃO DE JUSTIÇA

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos

COMISSÃO DE FINANÇAS

1º Turno: Favoráveis 16 votos 2º Turno: Favoráveis 14 votos
Contrários 00 votos Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 001/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 055/2017 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º DA LEI Nº 3.356/10, QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E ARACRUZ-ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	x		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		Ausente	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		Ausente	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

1º Turno: 42ª Sessão Ordinária

Data: 11/12/2017

2º Turno: 06ª Sessão Extraordinária

Data: 14/12/2017

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 055/2017 - DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 42, § 3º DA LEI Nº 3.356/10, QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL E ARACRUZ-ES.

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEIR ANTONIO LOZER	X		X	
ALBERTO LOPES	X		X	
ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS	X		X	
ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES	X		X	
CARLOS ALBERTO PEREIRA VIEIRA	X		X	
CARLOS DE SOUZA	X		X	
CELSON SILVA DIAS	X		X	
DILEUZA MARINS DEL CARO	X		X	
ELIOMAR ANTONIO ROSSATO	X		X	
FÁBIO NETTO DA SILVA	X		AUSENTE	
HILÁRIO ANTÔNIO NUNES LOUREIRO	X		X	
JOSÉ GOMES DOS SANTOS	X		AUSENTE	
MARCELO CABRAL SEVERINO	X		X	
MÔNICA DE SOUZA PONTES CORDEIRO	X		X	
PAULO FLÁVIO MACHADO	X		X	
ROMILDO BROETTO	X		X	
RONIVALDO GARCIA CRAVO	X		X	

RESULTADOS :

1º Turno: Favoráveis 16 votos

2º Turno: Favoráveis 15 votos

Contrários 00 votos

Contrários 00 votos


Dileuza Marins Del Caro
1º Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Aracruz, 18 de dezembro de 2017.

Of. nº. 447/2017
Gab. da Presidência

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência o **Projeto de Lei nº. 055/2017 – Dispõe sobre alteração do artigo 42, § 3º da Lei nº 3.356/10, que prevê o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal e Aracruz-ES**, de autoria do Poder Executivo, o qual foi **aprovado** em 2º Turno, na 6ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2017, para conhecimento e providências cabíveis.

Na oportunidade, apresento minhas,

CORDIAIS SAUDAÇÕES,


ALCÂNTARO VICTOR LAZZARINI CAMPOS
Presidente da Câmara

Exmº. Sr.
JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal de Aracruz
Nesta

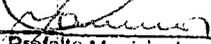


LEI Nº 4.149, DE 20/12/2017.



SANCIONADA

Em, 20/12/2017


Prefeito Municipal

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera o § 3º do Art. 42 da Lei nº 3.356/10 que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 42.

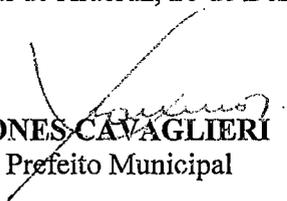
...

§ 3º A remuneração de um terço de férias do professor em exercício da docência corresponderá a 49.99% da remuneração e deverá ser pago integralmente no mês de janeiro ou em duas parcelas.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria consignada no vigente orçamento financeiro do Município de Aracruz.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 20 de Dezembro de 2017.


JONES CAVAGLIERI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Aracruz

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **LEGISLATIVO**

Remessa Nº **000000946**

Responsável **IRANI VIEIRA TEODORO**

Data e Hora **04/01/2018 09:35:18**

Despacho **Finalizado. Solicito arquivamento do presente auto.**

ARACRUZ, 04 de janeiro de 2018

MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO
LEGISLATIVO

PROTOCOLO(S)

Processo, PROJETOS Nº 000989/2017 - Externo
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ
PROJETO DE LEI - PROJETOS

PROJETO DE LEI Nº 055, DE 14/11/2017.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART.42, PARÁGRAFO TERCEIRO DA LEI Nº 3.356/10 QUE PREVÊ O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **ARQUIVO LEGISLATIVO**

Responsável _____

ARACRUZ, ____ / ____ / _____

ARQUIVO LEGISLATIVO